Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1397/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/23867/2012
PROTOCOLO	:	1269408
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	:	MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISTALDO
CARGO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	:	JOSE ALEXANDRE SANTANA BELCHIOR - ME
ADVOGADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 13/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 842/2011
OBJETO	:	CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE ESQUINA
VALOR	:	R$ 49.830,00
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE ESQUINAS – AUSÊNCIA DA PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS E CERTIDÃO NEGATIVA – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO - PENALIDADE - CONTRATAÇÃO MEDIANTE NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – REGULARIDADE

É declarado irregular o procedimento de licitação em decorrência das faltas dos documentos relativos à prévia pesquisa de preços, ou de mercado e a certidão negativa prevista em lei ou regulamento. Será aplicada ao autor a penalidade cabível ao comportamento ilícito. É regular a contratação instrumentalizada em nota de empenho de despesa emitida para substituir o instrumento de contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa, bem como declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da Nota de Empenho nº 13/2012, oriunda da licitação na modalidade Convite nº 842/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande/MS e a empresa José Alexandre Santana Belchior-ME, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Moura Cristaldo, Secretário Municipal à época, tendo como objeto a confecção e instalação de placas de esquina para identificação de ruas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, após análises processuais, detectou a falta de alguns documentos de remessa obrigatória a esta Corte, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos faltantes e justificativas, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Regularmente notificado por ofício com AR, o responsável pelo órgão acostou aos autos documentos e justificativas.

Voltaram os autos à 3ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva nº 14377/2013 e, tendo em vista que ainda faltavam alguns documentos, tal qual a ausência de pesquisa de mercado, ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa vencedora do certame e ausência de certidão negativa de débitos junto ao INSS, ratificou seu posicionamento anterior, entendendo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 3365/2014, peça nº 46, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> I – Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório da Nota de Empenho nº 13/ 2012, em face do descumprimento de intimação e ausência de documentos, infringência ao art. 29, Inciso V, da Lei Federal nº 8666/93, Lei 12.440, e art. 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e Instrução Normativa nº 035/2011;
> II – pela irregularidade e ilegalidade do Instrumento Contratual da Nota de Empenho nº 13/2012, em face do descumprimento de intimação e ausência de documentos, infringência ao art. 29, Inciso V, da Lei Federal nº 8666/93, Lei 12.440, e art. 59, Inciso III da Lei Complementar nº 160/ 2012 e Instrução Normativa nº 035/2011;
> III – Multa ao Ordenador de Despesas, (à época) Sr. Marcos Antônio Moura Cristaldo, portador do CPF nº 356.957.651/53, em razão da ausência de documentos solicitados através de notificação e infringência ao Inciso V do art. 29 da Lei Federal nº 8666/93, Lei 12.440/2011 e art. 42, Inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012.
> IV – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, cabe ressaltar que após o advento da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, submeto este processo à análise da 1ª fase, quanto ao procedimento licitatório e da 2ª fase quanto à formalização do instrumento, em cumprimento ao artigo 120, incisos I e II desta Resolução.

Compulsando os autos verifiquei que, conforme relatado em Análise Conclusiva pela equipe técnica, ainda restaram pendentes os documentos abaixo:

> - Certidão Negativa de Débito com o INSS da empresa José Alexandre Santana Belchior-Me (Infringência: artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95 c/c inciso IV do artigo 29 da Lei Federal nº 8666/93 e alterações, c/c (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 11 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/ 2011);
> - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa José Alexandre Santana Belchior-Me (Inciso V do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações).
> - pesquisa de mercado (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);

O responsável, depois de manifestar-se nos autos sobre a ausência de diversos documentos, deixou de apresentar a esta Corte os documentos supracitados, limitando-se a alegar que sobre a certidão negativa de débitos trabalhistas, esta não foi exigida da empresa vencedora do certame, pois sua dispensabilidade está elencada no artigo 32, §1º, da Lei 8.666/1993 e que pode contrastá-los com as disposições sobre habilitação exigida na licitação na modalidade convite.

Entretanto, a justificativa do responsável não prospera, pois a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, está expressamente prevista no artigo 27 da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV - regularidade fiscal e trabalhista;
> V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Já a prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho far-se-á por meio de certidão negativa, conforme dispõe o inciso V do artigo 29 da Lei n. 8.666/1993, vejamos:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
>
> (...)
>
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ou seja, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista visa evitar que uma empresa que se encontra em débito com as obrigações trabalhistas, além de estar infringindo a lei, tenha, em tese, condições de apresentar preços mais vantajosos em relação às outras que, por obedecerem à legislação, têm seu custo majorado, o que violaria a competitividade.

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência atual:

> **EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO**
>
> 1. É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
>
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
>
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93).” (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).

Na mesma esteira, deixar de apresentar a certidão negativa de débitos junto ao INSS, fere o princípio da legalidade uma vez que contraria o prescrito no artigo2º da

Lei Federal nº 9.012/ 1995 c/c inciso IV, do artigo 29[1] da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra "b.1", item 11 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que se refere à ausência de pesquisa de mercado, o responsável alegou que existe o banco de dados da Prefeitura, denominado BDCOMPRAS, e acreditou que os dados existentes nesse banco seriam suficientes como parâmetro de preços, porém, tal justificativa não merece ser acolhida, pois não foi apresentado documento que comprovasse a pesquisa de mercado realizada e, portanto, permanece a infringência ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, "b.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No caso em análise, ao deixar de apresentar a documentação exigida relativa à fase do procedimento licitatório, o responsável descumpre com seu dever e infringe as normas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme citado acima, dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao procedimento licitatório, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Quanto à 2ª fase, da formalização contratual, verifico que a Nota de Empenho em exame está devidamente formalizada, com data de 02/01/2012, no valor de R$ 49.830,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta reais), constante à peça 04, conforme as determinações do artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/1964[2], bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Portanto, o instrumento contratual decorrente da licitação na modalidade acima está devidamente formalizado e obedece as normas legais vigentes, conforme descrito.

Respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37[3], e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entende que a falta dos documentos relativos à 1ª fase se faz obrigatória a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

[1] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
(...)
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[2] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, formulo o exposto o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), Nota de Empenho nº 13/ 2012, oriunda da licitação na modalidade Convite nº 842/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande/MS e a empresa José Alexandre Santana Belchior-ME, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios, descumprindo os seguintes dispositivos legais: Anexo I, Capítulo III, Seção I, Subseção 1.1.1, letra "b.1", Itens 2 e 11 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e Artigo 29, incisos IV e V, da Lei Federal nº 8.666/1993;

II – pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 13/2012 referente ao processo supra(2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/ 2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Marcos Antônio Moura Cristaldo, Secretário à época, CPF inscrito sob o nº 356.957.651-53, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, devido à sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

V – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa, bem como declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)